



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.552/2018

Autor: Vereador MAURO DE OLIVEIRA RUELA

Obriga os estabelecimentos denominados de “Ferro-Velho” localizados no município de Cataguases, dedicados à compra e venda de sucatas e peças avulsas de veículos automotores a manterem relação das peças adquiridas, para fins de controle de procedência, fiscalização e emissão de nota fiscal e dá outras providências.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os estabelecimentos denominados de “Ferro-Velho” dedicados “à compra e venda de sucata e de peças avulsas de veículos automotores ficam obrigados a:

I - Relacionar o material em estoque ou exposto à venda com as respectivas notas fiscais;

II- Registrar em livro próprio a procedência dos bens adquiridos contendo:

a-nome e endereço completo do fornecedor;

b-número do CNPJ ou CPF;

c-Valor pago.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter devidamente escriturada e registrada com a seguinte documentação:

a-aquisições dos veículos desmanchados e de peças adquiridas e em estoque;

b-de movimentação das peças resultantes dos desmanches de veículos automotores.

c- todas e quaisquer peças, materiais, fios notadamente provenientes de aparelhos e utensílios, utilizados por empresas prestadoras de serviços públicos.

§1º- Os estabelecimentos deverão manter arquivada a documentação determinada nesta lei e à disposição das autoridades públicas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Os "ferros velhos" ficam igualmente obrigados a fornecer ao adquirente certidão negativa de roubo ou furto, no caso de venda de veículo automotor, mesmo que oriundos de outros Estados da União;

Art. 4º- Em se tratando de veículos automotores, o fornecedor apresentará no ato da venda certidão da Delegacia de Roubos e Furtos de automóveis do Estado de origem.

Art. 5º- As ocorrências lavradas pela Polícia Militar, Polícia Civil de Cataguases, devidamente comunicadas à Prefeitura Municipal, que venham a constatar qualquer infração a presente Lei serão objeto de instauração de procedimentos administrativos cabíveis pelo órgão competente do Executivo Municipal que poderão resultar em:

I- Lavratura do ato de infração e imposição de multa;

II- Cassação de alvará de licença e funcionamento, caso o estabelecimento não cumpra as determinações do ato de infração.

Art. 6º- O Município de Cataguases, por intermédio de seu órgão competente, ficará encarregado de zelar pela fiscalização e controle e da definição, por decreto, dos documentos e livros contábeis hábeis para cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 7º São exigências mínimas para o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere a presente Lei:

I - local em condições de salubridade, cimentado, murado ou gradeado, com portão que se preste à entrada ou à saída, com visibilidade para o seu interior;

II - o estabelecimento não poderá contribuir para a poluição ou degradação ambiental, devendo instalar coletores dos resíduos resultantes da atividade comercial ali desenvolvida;

III - sucatas ou resíduos expostos à venda em locais apropriados, separados por espécie, marca, tipo e modelo, etiquetadas e com indicação de procedência;

IV - Licença afixada em local visível e de fácil acesso.



Art. 8º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei promoverão os registros de entrada e saída das sucatas e/ou resíduos em livro próprio, os quais deverão conter os seguintes itens:

I - data de entrada da sucata ou resíduo no estabelecimento comercial;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição dos materiais;

IV - nome, endereço e identidade do comprador.

Art. 9º Os estabelecimentos referidos no §1º do art. 1º desta Lei remeterá ao órgão competente relatórios anual contendo:

I - número da licença;

II - data de entrada das sucatas ou resíduos no estabelecimento;

III - nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor.

Art. 10 - Os estabelecimentos de que trata o disposto no §1º do art. 1º desta Lei ficam obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadorias, sendo de sua responsabilidade a correta identificação do alienante.

§1º No caso de pessoa física, a nota fiscal deverá conter, quanto ao alienante, os seguintes dados:

I - nome completo;

II - número de identidade e respectivo órgão expedidor;

III - CPF;

IV - endereço;

V - descrição detalhada de cada unidade e respectiva quantidade do material adquirido;

VI - valor total ou parcial das mercadorias;

VII - assinatura.

§2º No caso de pessoa jurídica, a nota fiscal deverá conter:

I - razão social;

II - número do CNPJ;

III - inscrição estadual;

IV - endereço;

V - descrição detalhada de cada unidade e respectiva quantidade do material adquirido;

VI - valor total ou parcial das mercadorias;

VII - assinatura do seu representante legal, qualificado na forma do disposto no §1º deste artigo.

§3º Em quaisquer dos casos previstos nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo, será entregue ao alienante ou seu representante uma via da respectiva nota fiscal.

§4º A venda das sucatas ou resíduos também obriga a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria

Art. 11 - A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a punição do infrator com as seguintes sanções:

I - multa no valor de 1(um) UFM, até 05(cinco) em caso de reincidência;

II - apreensão dos produtos e subprodutos da sucata e/ou resíduos, além dos instrumentos, petrechos, equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - interdição do estabelecimento ou atividade;

IV - cassação da licença.

Art.12. A multa será aplicada sempre que houver descumprimento às disposições desta Lei.

Art. 13. A apreensão do material, em exposição ou estoque, ocorrerá quando, no estabelecimento, constatar-se a existência de sucatas de procedência ilícita ou procedência lícita não comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis, ou quando o estabelecimento estiver funcionando sem a licença ou com a mesma cassada.

Art. 14. A interdição do estabelecimento ou atividade será sempre obrigatória, quando:

I - estiver funcionando sem a licença;

II- estiver funcionando com a licença cassada;

III - nele, for encontrado material de procedência ilícita;

IV - se o infrator opuser impedimento às pessoas autorizadas à fiscalização estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a infração administrativa será imputada ao responsável pelo estabelecimento no ato de fiscalização.

Art. 15. A licença será obrigatoriamente cassada quando verificada a prática de:

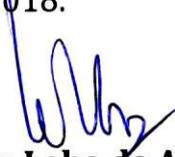
I - ilícito penal vinculado à atividade comercial do estabelecimento;

II - nova infração administrativa, por infrator já reincidente, independentemente do lapso temporal entre elas.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, também os efeitos previstos no caput deste artigo aos estabelecimentos que deixarem de cumprir as disposições contidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art.16- Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta dias) da sua publicação .

Cataguases, 25 de novembro de 2018.


Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal